



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 211926/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: IRCELIO CARLOTTO, JAMIL PECH
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 95/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Paulo Frontin. Exercício de 2021. Irregularidades. Relatório do Controle Interno insuficiente. Documentação de Conselhos Municipais incompleta. Emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do prefeito do Poder Executivo de Paulo Frontin, JAMIL PECH (gestão de 01/01/2021 a 31/12/2024), referente ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou, em primeiro exame (Instrução n.º 5320/22 - CGM, peça 13), a existência de restrição acerca do (i) encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dessa forma, pelo Despacho n.º 1071/22 - CGM (peça 14) procedeu à intimação do prefeito para fins de contraditório e ampla defesa.

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, o processo foi a mim redistribuído, em 20/01/2023 (peça 21).

Oportunizado o contraditório, o alcaide ofertou sua defesa à peça 44, aduzindo que *“embora possa ser encontrada alguma irregularidade formal em*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

relação ao documento apresentado, é possível atestar a consonância entre os conselheiros presentes à reunião, suas assinaturas e o Decreto nº 57/2021". Nesse sentido, juntou a lista de conselheiros nomeados pelo referido decreto.

Arguiu, ainda, que *"No dia 25/03/2022 aconteceu a reunião do Conselho do FUNDEB, sob a Presidência da Sra. Sabrina Konkell, em cuja ata consta expressamente a aprovação das contas relativas aos recursos do FUNDEB referente ao ano anterior (2021), inclusive tendo sido nominada como PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS FINANCEIROS."*, acostando a seguinte captura de tela:

Aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e dois reuniu-se nas dependências da Secretaria Municipal de Educação na Sala em anexo de Recebimento da Merenda Escolar, os membros que compõem o Conselho do FUNDEB, para a reunião referente ao mês de março, a Presidente Sabrina Konkell, ressaltou que para esta reunião foi tomada todas as medidas de segurança necessárias em relação a biossegurança no combate contra o Corona Vírus, que neste período não recebeu nenhuma correspondência. Na sequência a representante do Sindicato do Magistério Municipal Senhora Cristiane Vergutz reforçou que os professores do quadro municipal ainda não receberam um dos avanços de referência por titulação, conforme rege o Plano de Carreira do Magistério de três por cento referente a abril de dois mil e dezenove, porém em conversa com o atual Prefeito Sr. Jamil, o mesmo sinalizou que seria pago neste mês de março do decorrente ano. Após a importante fala a presidente destacando sobre a importância da participação do conselho no trabalho de fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao FUNDEB, onde foram analisadas as prestações de contas dos recursos do FUNDEB o qual é usado exclusivamente para o pagamento da remuneração do quadro do magistério municipal. Após a análise da prestação de contas referente ao ano anterior, a mesma foi aprovada por todos. Sem mais a tratar, eu Sabrina Konkell dei por encerrada a presente ata assinada por mim e demais presentes.

Segundo sustentado, o documento supra possuiria a assinatura de seus conselheiros — Sabrina Konkell, Michelle Regina Potuk, Cristiane Vergutz, Carla Fernandes Cecchin, Fabiéli Gavron, Gisele Petchevist, Cristiane Aparecida Pech Lopes Nepomoceno e Jucelia Rozeli Novick — e a listagem infra demonstra que as mesmas pessoas *"assinaram a lista de presença que acompanha a ata da reunião que aprovou as contas de 2021."*

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 305/24 - CGM, peça 46), entendeu que as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar a irregularidade indicada, cabendo também a aplicação de multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

administrativa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão de sua ocorrência.

Tal entendimento foi integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 118/24 - 7PC (peça 47).

O Município de Paulo Frontin, por intermédio de seu representante legal, Jamil Pech, ofereceu novos contraditórios às peças 52, 56, 57, 62 e 63.

Em análise conclusiva, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução n.º 3832/24 - CGM, peça 65) reafirmou que o relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos exigidos pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas; que a situação é passível de multa por descumprimento dos arts. 31¹, 70² e 74³ da Constituição Federal e dos arts. 4^{o4} a 7^{o5} da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; que faltaram os atos de nomeação e pareceres assinados pelos membros dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb); que o parecer do Conselho do Fundeb foi considerado insuficiente, pois foi assinado por menos de 50% (cinquenta por cento)

¹ **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

² **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

³ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

⁴ **Art. 4º** Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar n.º. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei n.º. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;

II – verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

dos membros nomeados; que devido à não regularização das impropriedades, as contas do exercício de 2021 do prefeito de Paulo Frontin, Jamil Pech, deve ser consideradas irregulares, sugerindo-se a aplicação de multa administrativa.

Ao seu turno, o **Ministério Público de Contas** (Parecer n.º 703/24 - 7PC, peça 67) corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à irregularidade encontrada no presente feito, decorrente do encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entendo que a parte não foi capaz de se desincumbir do ônus que lhe competia, deixando de apresentar documentação hábil suficiente para afastar a impropriedade, em que pese as diversas oportunidades que lhe foram disponibilizadas para fazê-lo.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, permanece irregular o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), eis que não foi assinado pela maioria dos membros (50% + 1) — pelo menos 7 conselheiros (titular ou respectivo suplente). Assim se manifestou a Coordenadoria Técnica sobre a situação:

À peça nº 63 verifica-se que foi juntado novo Parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB, relativo ao exercício de 2021, cujo opinativo é pela regularidade da gestão.

Ressalta-se que de acordo com o Decreto nº 57/2021 (peça nº 27) o Conselho Municipal do FUNDEB possui 23 membros, sendo 12 titulares e 11 suplentes.

Ao confrontar as assinaturas do parecer juntado nesta oportunidade com os membros nomeados pelo referido decreto foi possível identificar a assinatura de apenas 8 conselheiros, sendo que 3 deles

⁵ **Art. 7º** Os gestores emitirão sobre as contas e o parecer do controle interno, pronunciamento expresso e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

são suplentes de conselheiros que também assinaram o parecer, ou seja, representam o mesmo segmento, portanto é possível considerar apenas 5 assinaturas de conselheiros, conforme resumido no quadro abaixo, demonstrando participação insatisfatória dos membros para fins de aprovação das contas do exercício:

Conselheiros nomeados pelo Decreto nº 57/2021 que assinaram o parecer			
Titular		Suplente	
Michelle Regina Potuk	X	Ariane Karoline Pech	
Sabrina Konkell	X	Cristiane Aparecida Pech Lopes Nepomoceno	X
Cristiane Vergutz	X	Marli Terezinha Dziura Janiszewski	
Laís Leilane Buratti Mibach		Regina Jaremko	
Romualdo Dorochinski Filho	X	Jucelia Rozeli Novick	X
Maria Zita Prochera		Thais Michele Vieira de Lara	
Joana Maria Bredun Zulkiewicz		-	
Mariluci Izabel Antoszczyszyn Gibowski		Rita Cymbalista Twardowski	
Janderson Repczuk	X	Marcos Paulo Romanhiuk	X
Paulo Jacinto Tabaka		José Iverson Machado da Rosa	
Crespim Viana de Moura		Andreia Soraia Blaskiewicz	
Mônica Chilanti		Leila Czonstka Cymbalista	

Ressalta-se que, para fins de avaliação da gestão, esta Coordenadoria entende ser necessária a participação e assinatura da maioria dos membros (no mínimo 50% + 1), deste modo, no presente caso o parecer deveria conter a assinatura de pelo menos 7 conselheiros (titular ou respectivo suplente).

O Relatório do Controle Interno apresentado pelo Município de Paulo Frontin não atendeu aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Conforme a Instrução Normativa n.º 169/2021, o relatório deve conter informações detalhadas sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como sobre a gestão dos recursos públicos. A ausência dessas informações compromete a transparência e a responsabilidade da gestão pública, dificultando o controle externo exercido por esta Corte.

A falha na apresentação do Relatório do Controle Interno contraria os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, que estabelecem a obrigatoriedade de manter um sistema de controle interno em todos os níveis de governo. A Carta Magna prevê que o Controle Interno deve avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da

indelegável, nos quais atestarão haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

União, a legalidade e a eficiência da gestão pública, entre outros aspectos. Portanto, a deficiência no relatório caracteriza infração grave, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas no artigo 87, I, 'b' e IV, 'g' da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A prestação de contas também apresentou irregularidades na documentação dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb. A legislação exige que os atos de nomeação e os pareceres desses conselhos sejam devidamente assinados pela maioria dos seus membros. No entanto, foi constatado que o parecer do Conselho do Fundeb, mesmo reanexado, não contou com a assinatura da maioria dos membros.

Especificamente, o parecer do Conselho do FUNDEB foi assinado por apenas 5 (cinco) membros, sendo que o Decreto n.º 57/2021 nomeou 23 (vinte e três) membros — 12 (doze) titulares e 11 (onze) suplentes. A Instrução Normativa n.º 169/2021 exige que, para a validade do parecer, ele deve ser assinado por pelo menos 50% (cinquenta por cento) + 1 (um) dos membros nomeados. A insuficiência de assinaturas invalida o parecer e compromete a legitimidade do controle social sobre os recursos do Fundeb. Aliás, destaco não só a ausência de assinaturas suficientes, mas a tentativa de validar o parecer com assinaturas concomitantes de membros titulares e suplentes, fato que configura irregularidade grave, pois impede a verificação adequada da execução dos recursos destinados à educação — área sensível e prioritária para o desenvolvimento municipal.

Por fim, no que tange à multa sugerida, conforme tem sido meu assente posicionamento, discordo de sua aplicação por entender que o juízo de irregularidade das contas, por si só, já constitui sanção bastante ao gestor.

III. VOTO

Em face do exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, **VOTO**, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, pela emissão do Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**, exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

2021, de responsabilidade de JAMIL PECH, em razão do encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os arts. 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

Também, encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Paulo Frontin, nos termos do art. 217-A, § 6º, do já citado diploma regimental⁶.

Ao final, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º⁷, e 168, VII⁸, ambos também do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**, exercício de 2021, de responsabilidade de JAMIL PECH, em razão do encaminhamento do Relatório do

⁶ Art. 217-A. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

⁷ Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

⁸ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os arts. 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno;

III- encaminhar ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Paulo Frontin, nos termos do art. 217-A, § 6º, do já citado diploma regimental⁹; e

IV- autorizar, após adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º¹⁰, e 168, VII¹¹, ambos também do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁹ Art. 217-A. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

¹⁰ Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

¹¹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;